



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1400-0035812-0

PARECER Nº 17.538/19

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DIRETORES DE ESCOLA. GRATIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO - GGERA. OPÇÃO PELA INCIDÊNCIA OU NÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA FINS DE APOSENTADORIA PELA MÉDIA SALARIAL. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18. EFEITOS.

- 1) Há necessidade de notificação de todos os servidores que tiveram o desconto suspenso em julho de 2018 com base no Of. PAG-AJ nº 089/18, a fim de que exerçam (ou não), em prazo fixado pela Administração, a opção do artigo 17 da Lei Complementar n. 15.142/18;
- 2) A GGERA deverá ser considerada na relação de valores de base de contribuição dos servidores que **optarem** por manter a incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº. 15.142/18.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 15 de fevereiro de 2019.



Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

15/02/2019 14:32:58





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

DIRETORES DE ESCOLA. GRATIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO - GGERA. OPÇÃO PELA INCIDÊNCIA OU NÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA FINS DE APOSENTADORIA PELA MÉDIA SALARIAL. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18. EFEITOS.

- 1) Há necessidade de notificação de todos os servidores que tiveram o desconto suspenso em julho de 2018 com base no Of. PAG-AJ nº 089/18, a fim de que exerçam (ou não), em prazo fixado pela Administração, a opção do artigo 17 da Lei Complementar n. 15.142/18;
- 2) A GGERA deverá ser considerada na relação de valores de base de contribuição dos servidores que **optarem** por manter a incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº. 15.142/18.

O PROA nº 18/1400-0035812-0 é inaugurado pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, com o intuito de adotar as providências cabíveis para o cumprimento de promoção da PGE, exarada no PROA nº 18/1000-0002589-0 e encaminhada através do Of. PAG-AJ nº 089/18, na qual a Administração é orientada a suspender o desconto da contribuição previdenciária e da contribuição prevista na Lei Complementar 12.066/04 sobre a Gratificação de Gestão de Estabelecimento Relativamente Autônomo (GGERA), paga aos diretores de escola, conforme Leis Estaduais 10.576/95 e 12.028/03.

É acostada ao presente cópia do PROA nº 18/1900-0052473-5, oriundo da então Secretaria de Educação - SE, o qual versa sobre o mesmo tema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A SEFAZ informa que, a partir do mês de competência julho/2018, efetuou a suspensão do desconto de previdência e IPE Saúde incidente na Gratificação de Estabelecimento Relativamente Autônomo (GGERA), bem como solicita esclarecimentos em relação à devolução dos valores descontados, especificamente, se deve ocorrer na via administrativa, a despeito da informação de inúmeras ações judiciais com o mesmo objeto.

Pleiteia esclarecimentos a que se refere 'a citação' mencionada no pedido de devolução como marco inicial. Questiona a existência ou não de um prévio calendário estipulado pela Secretaria da Fazenda para efetuar essa devolução. Suscita dúvida se enquanto não houver devolução administrativa dos valores de previdência e IPE Saúde descontados sobre a GGERA, deve essa gratificação ser considerada na relação de valores de base de contribuição dos servidores para a aposentadoria por média salarial (EC 41/03).

A Assessoria Jurídica da Fazenda emite Informação nº 133/2018-ASJUR sem enfrentar os questionamentos, considerando a pertinência do tema e ausência de orientação específica quanto ao procedimento a ser adotado pela DPP/TE, entende que as dúvidas suscitadas devem ser submetidas à análise e manifestação da PGE.

Realizados os procedimentos de praxe, foi o expediente encaminhado a esta Casa e, atendendo aos critérios regimentais vigentes nesta Consultoria, foi a mim distribuído, para exame e apreciação.

É o relatório.

Para o deslinde da consulta é necessário transcrever a parte final da promoção que deu esteio à autorização de dispensa coletiva, de contestação e de apelação, não ações judiciais em que é pleiteada a não incidência de contribuição previdenciária e da contribuição destinada ao FAS na GGERA paga aos diretores de escola, *verbis*:

“ ...

Pelo exposto, fim de evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, solicita-se **dispensa de contestação e recurso do mérito** nos processos cujo objeto seja a cessação da cobrança da contribuição previdenciária e da contribuição prevista na Lei Complementar 12.066/04 destinada ao FAS sobre a GRATIFICAÇÃO DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GESTÃO DE ESTABELECIMENTO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO (GGERA), paga aos diretores de escola, conforme Leis Estaduais 10.576/95 e 12.028/03 e a devolução dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal, acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária (Tema 810 - RE 870947), para o FAS, e SELIC ou IGP-M acrescido de juros, para a devolução das contribuições previdenciárias, e honorários fixados nos termos do artigo 85 do CPC.

Autorizada dispensa, a fim de evitar o ajuizamento de novas ações, solicitam-se providências junto à SECRETARIA DA FAZENDA, SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO para que seja procedida a suspensão do desconto da contribuição previdenciária e da contribuição prevista na Lei Complementar 12.066/04 sobre a GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO DE ESTABELECIMENTO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO (GGERA), paga aos diretores de escola, conforme Leis Estaduais 10.576/95 e 12.028/03, bem como seja estabelecida uma data como marco final para a citada cobrança, viabilizando futura autorização para apresentação de acordos.

À consideração

Katia Dal Moro,
Procuradora do Estado
OAB/RS 44.322"

Ainda, pertinente a transcrição da promoção do então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos que deferiu o pedido de dispensa supracitado e determinou a remessa de expedição de ofício às Secretarias da Fazenda, da Educação e da, à época denominada, Administração e dos Recursos Humanos, *verbis*:

"Processo Administrativo nº 18/1000-00025890

EMENTA: DISPENSA COLETIVA DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. MÉRITO. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO DE ESTABELECIMENTO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO (GGERA). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA O FAS. ARTIGOS 96 DA LEI 10.567/95 E 2º DA LEI 12.028/03.

Acolho a promoção da Procuradora do Estado Katia Dal Moro, a qual recebeu a anuência do Coordenador da Procuradoria Previdenciária Luiz Fernando Lemke Krieger, e, tendo em vista a delegação de competência constante do artigo 2º, incisos V, VI e VIII, da Portaria nº 205, de 13 de maio de 2013, do Exmo. Sr.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procurador-Geral do Estado, defiro o pedido de **dispensa coletiva de apresentação de contestação e de interposição de apelação nas demandas cujo objeto seja a cessação da cobrança da contribuição previdenciária e da contribuição prevista na Lei Complementar nº 12.066/04, destinada ao FAS, sobre a Gratificação de Gestão de Estabelecimento Relativamente Autônomo (GGERA) paga aos diretores de escola, conforme Leis Estaduais nº 10.576/95 e nº 12.028/03 e a devolução dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal, acrescida de juros a contar da citação, correção monetária conforme "Tema 810- RE 870947" para o FAS e SELIC ou IGPM acrescido de juros para as contribuições previdenciárias, e honorários fixados nos termos do artigo 85 do CPC.**

À AJL para inclusão no Banco de Dispensas Coletivas.

Após, à Assessoria Administrativa para:

- 1) expedição de ofício às Secretarias da Fazenda, Modernização e Administração dos Recursos Humanos e Educação, nos termos sugeridos na referida promoção;
- 2) comunicação do presente deferimento às Coordenações das Unidades ;
- 3) restituição à PPREV.

Em 08/06/2018.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto para
Assuntos Jurídicos"

Em relação ao primeiro questionamento, verifica-se que houve um equívoco na interpretação da SEFAZ em relação à promoção exarada pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, uma vez que esta, na parte em que se refere à "devolução dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal, acrescida de juros a contar da citação, correção monetária conforme "Tema 810-RE 870947" para o FAS e SELIC ou IGP-M, acrescido de juros para as contribuições previdenciárias, e honorários, fixados nos termos do art. 85 do CPC", não se destina a qualquer atuação, no momento, da SEFAZ, mas sim a parâmetros para atuação nas demandas judiciais que visem à devolução das contribuições indevidamente recolhidas.

Na realidade, como se depreende da leitura conjunta das supracitadas promoções, o encaminhamento às Secretarias teve como intuito, tão somente, a suspensão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dos referidos descontos, bem como o estabelecimento de uma data como marco final para a aludida cobrança. Assim, resta prejudicado o primeiro questionamento, porque, repisa-se, a SEFAZ ainda não foi demandada para realizar a devolução de valores determinada nas ações judiciais.

Quanto ao segundo questionamento, acerca da existência de um prévio calendário estipulado pela Secretaria da Fazenda para efetuar a devolução dos valores recolhidos antes do marco final estabelecido em razão da orientação constante no Of. PAG-AJ nº 089/18, de 12/06/18, deve-se distinguir: 1) a situação daqueles servidores que ingressaram em juízo e obtiveram êxito na ação, fazendo jus ao pagamento por Precatório ou RPV, na forma do seu título executivo; 2) a situação daqueles servidores que não ingressaram em juízo e estão albergados pela orientação da Procuradoria-Geral do Estado, apontada no ofício retro mencionado, a qual, s.m.j, foi, tão somente, de suspensão da cobrança.

Ainda, deve-se observar que o artigo 17¹, da Lei Complementar nº. 15.142/18 – que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS, e dá outras providências – faculta ao servidor a opção pela incidência de contribuição previdenciária nos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício concedido com fundamento nos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, observada a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Carta Magna.

Assim, é necessário que sejam notificados, o quanto antes, todos os servidores que tiveram o desconto suspenso em julho de 2018 com base no f. PAG-AJ nº 089/18, a fim de que exerçam (ou não), em prazo fixado pela Administração, a opção do artigo 17 da Lei Complementar nº 15.142/18.

Nessa linha, fica também respondido o terceiro questionamento, sobre a consideração ou não da GGERA na relação de valores de base de contribuição dos servidores para a aposentadoria pela média salarial (Emenda Constitucional 41/03), ou seja, deverá ser considerada para aqueles que **optarem** por manter a incidência da contribuição previdenciária sobre a GGERA, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº. 15.142/18.

Ante ao exposto, conclui-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- 1) Os servidores que ingressaram em juízo e obtiveram êxito na ação, fazem jus à devolução das contribuições por Precatório ou RPV, na forma do seu título executivo;
- 2) A promoção exarada pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos na parte em que se refere à “devolução dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal, acrescida de juros a contar da citação, correção monetária conforme "Tema 810-RE 870947" para o FAS e SELIC ou IGP-M, acrescido de juros para as contribuições previdenciárias, e honorários, fixados nos termos do art. 85 do CPC”, não se destina a qualquer atuação, no momento, da SEFAZ, mas sim a eventuais acordos que venham a ser celebrados nas demandas judiciais para devolução das contribuições indevidamente recolhidas;
- 3) A Administração deverá notificar todos os servidores que tiveram o desconto suspenso em julho de 2018, com base no Of. PAG-AJ nº 089/18, a fim de que exerçam (ou não), em prazo fixado pela Administração, a opção do artigo 17 da Lei Complementar nº. 15.142/18;
- 4) A GGERA deverá ser considerada na relação de valores de base de contribuição dos servidores que **optarem** por manter a incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 15.142/18.

É o parecer.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2019.

JANAÍNA BARBIER GONÇALVES
PROCURADORA DO ESTADO.
Equipe de Consultoria da PP
Proa nº 18/1400-0035812-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ⁱ Art. 17. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos §§ 3º e 17. do art. 40. da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41., de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.



Nome do arquivo: 3_PARECER_Proa_18140000358120_GGERA_diretoresescola_contribuicao previdenciaria.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	01/02/2019 16:28:08 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1400-0035812-0

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES.

Restitua-se à Secretaria da Fazenda.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.7060641794017963.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	15/02/2019 09:16:23 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.